



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009442-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA RODRIGUES SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009442-27.2024.8.26.0100

Apelante: Maria Aparecida Rodrigues Sousa

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.694

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado, no qual alegava práticas abusivas relacionadas à taxa de juros remuneratórios e ao Custo Efetivo Total (CET), além de pleitear a restituição dos valores cobrados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) analisar se a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato ultrapassou o limite estabelecido pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, vigente à época da contratação; (ii) analisar a eventual abusividade do Custo Efetivo Total (CET) e a possibilidade de restituição em dobro dos valores cobrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, vigente à época da contratação, fixou o limite da taxa de juros remuneratórios em 1,84% ao mês. No caso concreto, a taxa contratada foi de 1,84% ao mês, respeitando o limite regulamentar aplicável.

A limitação prevista pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, na redação conferida pela Instrução Normativa INSS n. 146/2023, não se aplica ao Custo Efetivo Total (CET), que engloba outros encargos, tributos e despesas administrativas. No caso em análise, o CET pactuado é naturalmente superior à taxa de juros remuneratórios e compatível com os parâmetros de mercado.

Não houve comprovação de abusividade nas condições pactuadas, tampouco que o CET tenha sido estipulado de forma desvantajosa ou não transparente, afastando a possibilidade de revisão contratual ou restituição dos valores pagos.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 188, I; CPC/2015, arts. 329 e 85, §11. Resolução Bacen nº 3.517/2007. Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 (com redação dada pela IN PRES/INSS nº 146/2023).

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula nº 596;

STJ, Súmulas nº 297, 380, 381, 382, 530, 539 e 541; AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/08/2016.

TJSP, Apelação Cível nº 1001320-86.2024.8.26.0597, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, j. 06/12/2024; Apelação Cível nº 1000065-75.2024.8.26.0506, Rel. Ana Catarina Strauch, j. 06/12/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 267/271, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Em face ao exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, que permanecerão com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade processual concedida à parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.”.*

Sustenta o recorrente às fls. 274/287 que: a) contratou empréstimo consignado, incorrendo o recorrido em práticas abusivas; b) a taxa do Custo Efetivo Total (CET) deve ser readequada, pois está acima do patamar máximo fixado na Instrução Normativa INSS nº 138/2022, que, igualmente, aplica-se ao CET. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 290/299, pelo não conhecimento do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se verificando a alegada violação à inépcia ou dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Sumula n. 541 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios de operações de crédito consignado, estes eram regulados pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, que foi, contudo, revogada pela Instrução Normativa INSS nº 138 de 10 de novembro de 2022, que teve posteriores alterações pela edição das seguintes Instruções Normativas: Instrução Normativa PRES/INSS nº 144, de 15/03/2023, para fixar novo limite em 1,70% a.m; Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 30/03/2023, para fixar novo limite de 1,97%; e Instrução Normativa PRES/INSS nº 152, de 24/08/2023, para estabelecer que as taxas de juros mensais devem obedecer aos limites recomendados pelo Conselho Nacional de Previdência Social CNPS.

No presente caso, quando da celebração do contrato objeto da ação competia à Instrução Normativa INSS n. 138/2022 o estabelecimento de critérios gerais.

Assim, nos termos do art. 1º da Resolução CNPS/MPS nº 1.359, de 11 de Outubro de 2023 (vigente à época da contratação – 08/12/2023, fls. 207/208): “*Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que: I. fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em **um inteiro e oitenta e quatro centésimos por cento (1,84%)** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e setenta e três centésimos por cento (2,73%)*”.

No caso dos autos, cabe reiterar que é incabível a aplicação da Resolução CNPS/MPS nº 1.360, de 4 de Dezembro de 2023, publicada em 06/12/2023, que previa o limite de 1,80% para as operações de empréstimo consignado, pois esta entrou em vigor apenas cinco dias úteis após a data da publicação, de modo que à época da contratação (08/12/2023) ainda estava vigente a Resolução CNPS/MPS nº 1.359, de 11 de Outubro de 2023.

Frise-se que, em razão do princípio do *tempus regit actum*, a legalidade das taxas contratuais deve ser aferida de acordo com a normativa vigente quando da contratação.

Desse modo, depreende-se de fls. 207/226 que foram devidamente discriminadas todas as condições do empréstimo consignado, não se identificando a abusividade na taxa de juros remuneratórios (1,84% a.m.; 24,46% a.a.), na medida em que estipulada de maneira clara, não sendo superior ao limite fixado pelo INSS (1,84% a.m.) à época da celebração do contrato (08/12/2023).

Além disso, necessário esclarecer que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET). Como bem esclarece o Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil. (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Assim sendo, a limitação da taxa de juros remuneratórios prevista à época da celebração da operação não pode ser aplicada ao CET. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138/2022. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) NÃO ABRANGIDO PELA LIMITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA

DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão contratual em face da instituição financeira referente à suposta abusividade na taxa de juros praticada em contrato de empréstimo consignado, firmado em 21/12/2022, e à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. A sentença também condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com observância da gratuidade de justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo consignado ultrapassa o limite estabelecido pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022; (ii) analisar a eventual abusividade do Custo Efetivo Total (CET) e a possibilidade de restituição em dobro dos valores cobrados. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 limita a taxa de juros remuneratórios em contratos de empréstimo consignado a 2,14% ao mês, mas não regula o Custo Efetivo Total (CET), que inclui encargos, tributos e outras despesas incidentes sobre o crédito. A taxa de juros remuneratórios do contrato em análise é de 2,14% ao mês, atendendo ao limite previsto na norma regulamentar aplicável à época da contratação. O CET, fixado em 2,33% ao mês, não está sujeito à limitação imposta pela Instrução Normativa, sendo compatível com os parâmetros de mercado e com a regulamentação do Banco Central, conforme Resolução Bacen nº 3.517/2007. Não há comprovação de abusividade nas taxas contratadas, pois estas foram livremente pactuadas, respeitando os limites normativos e considerando a análise de crédito. A cobrança realizada pelo banco configura exercício regular de direito do credor, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, inexistindo falha na prestação do serviço ou abusividade que justifique a devolução em dobro dos valores pagos. O pedido de danos morais formulado em sede recursal configura inovação recursal, vedada pelo art. 329 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível sua apreciação. IV. DISPOSITIVO* *Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001320-86.2024.8.26.0597; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)*

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - Contrato bancário - Cartão de crédito consignado de benefício (RCC) - Alegação de abusividade - CET - Sentença de procedência - Insurgência recursal do réu - Taxa de juros pactuada em consonância com o limite fixado pelo INSS (Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10/11/2022) - Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos embutidos na operação - Ausência de abusividade - Sentença reformada para julgar improcedente a ação - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000065-75.2024.8.26.0506; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Logo, não pode ser acolhida a limitação do Custo Efetivo Total, posto que inaplicável ao CET o patamar máximo estabelecido pela autarquia previdenciária federal na Instrução Normativa INSS n. 138/2022.

No mais, o Custo Efetivo Total pactuado (1,85% a.m.; 25,01% a.a. – fl. 209) não se mostra abusivo e, como visto, é naturalmente superior à taxa de juros remuneratórios (1,84% a.m.; 24,46% a.a. – fl. 209).

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão da taxa de juros remuneratórios ou do Custo Efetivo Total (CET).

Mantida a sentença no que tange ao não reconhecimento da abusividade do CET, incabível o acolhimento das demais pretensões deduzidas, não havendo que se falar em restituição de valores.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – observando-se que a recorrente goza da justiça gratuita.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA